

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023

Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, a empresa ASGAARD BOURBON NAVEGAÇÃO S.A e de outro lado o SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS, tem justo e contratado para celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, que será regido pelas cláusulas seguintes:

DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de **01º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023** e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante abrangerá a **Categoria dos Condutores de Máquinas (CDM) representada pelo Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins – SINCOMAM**, com abrangência territorial **nacional**.

DA ATIVIDADE DE APOIO MARÍTIMO

Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente de embarcações de apoio marítimo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O presente Acordo não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de outubro de 1972.

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO DE TRABALHO

Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobrada remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

DA REMUNERAÇÃO

O regime remuneratório da categoria profissional categoacordante compreenderá, exclusivamente, as soldadas-base especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Estabelecer, que a partir de 01 de fevereiro de 2021, a Tabela de soldadas-base reajustada pela variação do INPC no período de 01 de fevereiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021, no percentual de 09,33%, conforme a tabela de SOLDADAS BASE2021-2022 a seguir:

Tabela SOLDADAS-BASE 2021-2022

Categoria Função	Soldada Base
CDM – Condutor Chefe	R\$ 1.715,60
CDM - Condutor Subchefe	R\$ 1.715,60

PARÁGRAFO SEGUNDO - Estabelecer, que a partir de 01 de fevereiro de 2022, a Tabela de soldadas-base reajustada pela variação do INPC no período de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022, no percentual de 10,60%, conforme a tabela de SOLDADAS BASE2022-2023 a seguir:

Tabela SOLDADAS-BASE 2022-2023

Categoria Função	Soldada Base
CDM – Condutor Chefe	R\$ 1.897,45
CDM - Condutor Subchefe	R\$ 1.897,45

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

A partir do mês subsequente a assinatura do presente ACT a empresa pagará aos Condutores de Máquinas uma gratificação mensal no valor de R\$545,63 (quinhentos e quarente e cinco reais e sessenta e três centavos)

PARÁGRAFO ÚNICO - Implantado o pagamento desta rubrica o trabalhador deixará de receber o pagamento da verba intitulada Vantagem Pessoal, reconhecendo o Sindicato acordante, expressamente, que o pagamento da GRATIFICAÇÃO ESPECIAL é condição benéfica para o trabalhador e não lhe trará prejuízos financeiros.

DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

A empresa se compromete a pagar aos Condutores de Máquinas, em adestramento, durante um período máximo de 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração global correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

PARÁGRAFO ÚNICO – A partir da data da assinatura do presente acordo até 31 de

janeiro de 2023, a Empresa acordante se compromete a pagar ao trabalhador Condutor de Máquinas, em adestramento, durante um período máximo de até 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, da função correspondente, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno e insalubridade e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecer embarcado.

DAS GRATIFICAÇÕES DE MANUSEIO DE ÂNCORAS

Nas embarcações onde forem realizadas fainas de manuseio de âncora e lançamento de torpedos será paga, aos tripulantes, que participarem direta e efetivamente da respectiva faina, uma gratificação no valor de R\$ 66,91 (sessenta e seis reais e noventa e um centavos) a partir de 01 de fevereiro de 2021 por operação, limitado o valor da gratificação a R\$ 1.338,20 (hum mil trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos) ou 20 (vinte) operações de manuseio/lançamento por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 01 de fevereiro de 2022 a referida gratificação receberá o reajuste de 10,60%, passando o valor para R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) que será paga aos tripulantes que participarem direta e efetivamente da respectiva faina, por operação, limitado o valor da gratificação a R\$ 1.480,00 (hum mil e quatrocentos reais) ou 20 (vinte) operações de manuseio/lançamento por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes expressamente declaram que as gratificações ora convencionadas representarão parcela variável da remuneração e integrarão, pela média, o cálculo da remuneração das férias (art. 130 da CLT), não sendo devidas nos períodos de desembarque por conta das folgas previstas na cláusula DAS FOLGAS E FÉRIAS

DA VANTAGEM PESSOAL DIÁRIA DE EMBARQUE

A empresa que praticava nos contracheques a rubrica Vantagem Pessoal Diária de Embarque, antes da assinatura do presente acordo se compromete a manter o referido pagamento, mantendo as seguintes bases:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes acordam que a partir de 01 de fevereiro de 2021, a empresa pagará aos seus empregados CDMs, quando efetivamente embarcados, as importâncias diárias constantes da seguinte tabela:

Condutor Chefe	R\$ 29,76
Condutor Subchefe	R\$26,49

PARÁGRAFO SEGUNDO – A partir de 01 de fevereiro de 2022 os valores da gratificação serão os constantes da seguinte tabela:

Condutor Chefe	R\$ 32,91
Condutor Subchefe	R\$ 29,30

DAS HORAS EXTRAS

As partes acordam que para o período de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023 estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (hum duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com o adicional de insalubridade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

DO ABONO PECUNIÁRIO

A partir do mês subsequente a assinatura do presente acordo, será concedido ao CDM, que contar mais de 01 (um) ano de serviço na empresa acordante, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre a remuneração do CDM, iniciando em 09 % (nove por cento) quando for completado o primeiro ano de empresa e a partir daí acrescendo-se 09% (nove por cento) a cada ano completo de empresa, até o trabalhador atingir 08 (oito) anos de empresa, onde a partir daí receberá o percentual anual de 72% (setenta e dois por cento) e, após isto, quando o trabalhador atingir 12 (doze) anos de empresa, onde a partir daí receberá o percentual anual de 108% (cento e oito por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º e Parágrafo Único, e Artigo 453 ambos da CLT, exceção feita somente ao período em que os CDMs contratados, representados pelo sindicato acordante, estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria de sua carta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Acordam as partes em que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano de serviço. Para os que contarem mais de um ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre

de forma simples ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

PARÁGRAFO QUARTO - A base de cálculo do abono será sempre a remuneração vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12 (doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

PARÁGRAFO QUINTO – Implantado o pagamento desta rubrica o trabalhador deixará de receber o pagamento da verba intitulada Vantagem Pessoal, reconhecendo o Sindicato cordante, expressamente, que o pagamento do Bônus por Tempo de Empresa é condição benéfica para o trabalhador e não lhe trará prejuízos financeiros.

Tabela Abono Pecuniário	
Período de Empresa	%
Até 1 ano de empresa	0%
Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa	09%
Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa	18%
Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa	27%
Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa	36%
Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa	45%
Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa	54%
Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa	63%
Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa	72%
Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa	72%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	72%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	72%
Acima de 12 anos de empresa	108%

DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

A partir do mês subsequente à assinatura do presente instrumento a Empresa Acordante pagará, mensalmente, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre a remuneração do trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato Acordante, conforme tabela a seguir:

Tempo na empresa	%
Com 1 ano e menos de 2 anos	03%
Com 2 anos e menos de 3 anos	04%
Com 3 anos e menos de 4 anos	05%
Com 4 anos e menos de 5 anos	06%
Com 5 anos e menos de 6 anos	07%
Com 6 anos e menos de 7 anos	08%
Com 7 anos e menos de 8 anos	09%
Com 8 anos e menos de 9 anos	10%
Com 9 anos e menos de 10 anos	11%
Com 10 anos e menos de 11 anos	12%
Com 11 anos e menos de 12 anos	13%
Com 12 anos e menos de 13 anos	14%
Com 13 anos e menos de 14 anos	15%
Com 14 anos e menos de 15 anos	16%
Com 15 anos e menos de 16 anos	17%
Com 16 anos e menos de 17 anos	18%
Com 17 anos e menos de 18 anos	19%
Com 18 anos e menos de 19 anos	20%
Com 19 anos e menos de 20 anos	21%
Com 20 anos e menos de 21 anos	22%
Com 21 anos e menos de 22 anos	23%
Com 22 anos e menos de 23 anos	24%
Com 23 anos ou mais de empresa	25%

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Implantado o pagamento desta rubrica o trabalhador deixará de receber o pagamento da verba intitulada Vantagem Pessoal, reconhecendo o Sindicato acordante, expressamente, que o pagamento do Bônus por Tempo de Empresa é condição benéfica para o trabalhador e não lhe trará prejuízos financeiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ajustado que, para todos os efeitos legais, o bônus previsto nesta cláusula não integrará a base de cálculo de nenhuma das verbas integrantes da remuneração do trabalhador aquaviário.

DO ADICIONAL NOTURNO

A partir da data da vigência do presente acordo até 31 de janeiro de 2023, os CDMs que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados ou desembarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, serão calculados, sobre o valor da soldada-base somado ao adicional de insalubridade, tudo dividido por 220.

DA INSALUBRIDADE

Considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos CDMs, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas-base.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

As partes acordam que para o período de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022, a empresa signatária concederá aos trabalhadores Condutores de Máquinas abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação, consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R\$1.117,71 (hum mil cento e dezessete reais e setenta e um centavos) e, para o período de 01 de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2023 o valor será reajustado em 10,60%, passando a valer R\$1.236,19 (hum mil duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), sem custo algum para o trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese do trabalhador vir a ser afastado pelo INSS por motivo de acidente de trabalho a empresa fornecerá ao mesmo vale-alimentação durante o período de afastamento até 75 (setenta e cinco) dias contados da data do início do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso a empresa conceda o benefício previsto no § 1º por período maior para outra categoria profissional a mesma deverá adotar a mesma prática para os trabalhadores representados pelo Sindicato acordante.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

A empresa custeará assistência médica supletiva para todos os empregados Condutores de Máquinas abrangidos pelo presente Acordo, sendo os benefícios extensivos aos dependentes legais dos beneficiários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Empresa acordante manterá a partir do mês

subsequente a assinatura do presente ACT uma assistência médica isonômica para seus CDMs, descontando o valor de 0,5% (meio por cento), do valor pago ao plano de assistência médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se como dependentes legais, a partir do presente Acordo Coletivo de Trabalho, esposas, maridos, companheiros (as), filhos (as) e enteados (as) até o limite de pelo menos 24 anos completos.

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A empresa custeará assistência básica odontológica para os seus empregados Condutores de Máquinas e dependentes destes, assim entendidos os seus filhos, o cônjuge ou companheira admitida perante a previdência social.

DO AUXÍLIO FUNERAL

A título de auxílio funeral a empresa pagará à família do Condutor de máquinas falecido em viagem o valor de um salário mensal, pago uma única vez, quando do falecimento do referido empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023, a empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a 01 (uma) remuneração, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno e periculosidade/insalubridade, do trabalhador Condutor de Máquinas representado pelo sindicato acordante, em caso de falecimento por morte natural ou acidental.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O corpo do empregado falecido em viagem será, as expensas da empresa empregadora, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DO SEGURO DE VIDA

A empresa deverá, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte natural no valor mínimo de R\$ 128.425,00 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e vinte cinco reais) e de invalidez permanente por acidente ou morte acidental, conforme regras da SUSEP, no valor mínimo de R\$ 154.114,00 (cento e cinquenta e quatro mil e cento e quatorze reais) pelo período de 01 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

A Empresa acordante assegurará aos trabalhadores Condutores de Máquinas representados pelo Sindicato acordante, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência declarada na data de admissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem aérea.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A definição da forma de custeio das despesas de alimentação e deslocamento ficará a critério da empresa acordante, e poderá ser realizada, alternativamente, das seguintes maneiras:

I – A partir de 01 de fevereiro de 2021 até 31 de janeiro de 2022 o valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) por cada embarque e por cada desembarque;

II – A partir de 01 de fevereiro de 2022 o INPC de 10,60% será aplicado sobre o valor de R\$310,00 (trezentos e dez reais), passando para R\$ 342,96 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) por cada embarque e por cada desembarque;

III – A EMPRESA efetuará o reembolso das despesas de deslocamento terrestre e alimentação comprovadamente realizadas pelos aquaviários representados pelo SINCOMAM a cada embarque e a cada desembarque, a partir do mês subsequente a assinatura do presente acordo, até o limite de R\$342,96 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa acordante que, na data de 01 de fevereiro de 2021 praticava o pagamento a título de DESPESAS DE VIAGEM superior ao valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) reajustarão tal importância em 9,33% e, a empresa que em 01 de fevereiro de 2022 praticava o pagamento superior ao valor de R\$342,96 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) reajustarão tal importância em 10,60%.

DA SUBSTITUIÇÃO

As substituições por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DO SINISTRO

Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas-base.

DO REGIME DE TRABALHO

Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

DAS FOLGAS E FÉRIAS

As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, dos quais 150 (cento e cinquenta) dias se referem a folgas e 30 (trinta) dias a férias, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula DO REGIME DE TRABALHO, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao retornar do período de férias o trabalhador Condutor de Máquinas fará jus a uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da sua remuneração mensal.

a) Em caso de rescisão do contrato de trabalho, este valor será calculado proporcionalmente ao período aquisitivo de férias.

b) Fica desobrigada desse pagamento a empresa que, de alguma forma, no decorrer do ano, pague a seus empregados, a qualquer título, valor equivalente a presentegratificação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146, Parágrafo Único, e Art. 147, o tripulante que fizer jus a férias

proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa que adotar regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderá conceder a seus empregados férias fracionadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou um período de 20 dias e outro de 10 (dez) dias, sendo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O trabalhador que permanecer embarcado além do prazo máximo previsto no caput desta cláusula terá direito ao pagamento do dia trabalhado acrescido da folga gerada por este dia de trabalho. O(s) dia(s) além do limite de 35 dias e a(s) respectiva(s) folga(s) gerada(s) por este(s) dia(s) deverá(ão) ser pago(s) pecuniariamente ou gozados como folga. Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite acordado em 35 dias. (cláusula do Regime de Trabalho) que continua gerando para cada dia trabalhado um dia de folga.

PARÁGRAFO SEXTO - O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

DO UNIFORME

A empresa se compromete a fornecer a cada Condutor de Máquinas dois macacões do padrão de cada empresa por ano.

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória a apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade emitido, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a empresa proporciona aos seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalhador aquaviário que, sendo comunicado pela EMPRESA acordante, não efetuar o exame médico periódico no prazo determinado, receberá advertência podendo chegar à justa causa de acordo com a lei vigente.

DOS ACIDENTES

A empresa comunicará ao sindicato acordante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa acordante não têm restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, desde que tais visitas não venham a prejudicar às operações e serviços de bordo nem comprometer a segurança da navegação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando solicitada, a EMPRESA acordante, respeitado o disposto no “caput” fornecerá autorização para a visitação às embarcações.

DO DIRIGENTE SINDICAL

Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2º da CLT, a empresa signatária do presente ACT que possuir embarcações em operação ficar, durante o prazo de vigência deste Acordo, obrigada a remunerar os seus empregados Condutores de Máquinas que sejam eleitos para os cargos de diretor efetivo do Sindicato Profissional acordante, observado os Parágrafos abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral normalmente paga ao empregado Condutor de Máquinas eleito comose embarcado estivesse.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa não ficará obrigada a remunerar mais de um dirigente sindical marítimo eleito, seja por disposições análogas de Convenções ou Acordos Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais empregados de uma só empresa, a obrigação de remunerarunicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na empresa.

DO RECRUTAMENTO

A empresa se compromete a manter o Sindicato informado sobre os requisitos do cargo e necessidades de contratação de tripulantes.

DO QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a fixação do quadro de aviso do Sindicato acordante para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DA CONTRATAÇÃO

A Empresa se compromete a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: “O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho”. Este Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirá como provas do cumprimento desse artigo.

DA RELAÇÃO DE CDMS

A empresa se compromete a enviar trimestralmente uma relação nominal dos seus trabalhadores CDMS, para o Sindicato acordante, levando em consideração a devida representatividade.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

A empresa e o Sindicato acordante se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, de modo a que se tenha, a partir de 1º de fevereiro de 2023, um Acordo coletivo de Trabalho, com ênfase na lei 9432/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão de que trata esta cláusula deverá proceder a estudos visando o aprimoramento do presente acordo e a fixação de estímulos à produtividade dos CDMS empregados nas embarcações de apoio marítimo sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Comissão se reunirá trimestralmente e/ou extraordinariamente sempre que convocada por uma das partes.

DA GRATIFICAÇÃO DE POUSO E DECOLAGEM

Na hipótese da empresa possuir embarcações que recebem aeronaves (helicópteros) em seus conveses, deverá ser ajustado com o Sindicato acordante, uma gratificação específica para os Condutores que participem diretamente das fainas de pouso e decolagem.

DO BOMBEIO

Sempre que os Condutores de Máquinas, por necessidade da operação, executarem a bordo atividades de bombeio de produtos que não são de consumo da própria embarcação, sendo o bombeio devidamente caracterizado, comprovado da própria embarcação para outra unidade marítima, será assegurado a partir do mês subsequente a assinatura do presente acordo, aos que participarem direta e efetivamente da respectiva faina, uma gratificação no valor de R\$ 77,42 (setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) por dia em que houver tal operação, limitada a 20 (vinte) diárias, por período de embarque, sem que as mesmas caracterizem desvio de função.

DA MANUTENÇÃO DE VANTAGENS

Caso a empresa tenha assinado acordos anteriores com vantagens mais benéficas ao trabalhador, além de praticar o reajuste salarial acordado neste instrumento sobre as soldadas base que praticam atualmente, obrigam-se a manter todas as vantagens e benefícios que constem nos ACT's celebrados anteriormente a

presente data com o SINDICATO acordante como se tais práticas vantagens e benefícios integrassem os contratos de trabalho dos Condutores de Máquinas integrantes de seus quadros profissionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa acordante se compromete, ainda, a não adotar práticas diferenciadas de soldada base e demais direitos para os trabalhadores que vierem a contratar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa referida nesta cláusula se compromete a enviar ao Sindicato acordante, suas tabelas de remuneração e demais gratificações atualizadas anualmente após a assinatura deste acordo.

DAS MULTAS

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo por parte da Empresa sujeitará o infrator a uma multa de 10% (dez por cento) da soldada-base do Condutor na função de chefe de máquinas a favor do empregado.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

A empresa efetivará a contratação de Condutores de Máquinas no nível de habilitação para os exercícios de cargos e funções, como estabelecido na legislação em vigor.

DAS HOMOLOGAÇÕES

A Empresa acordante preferencialmente homologará no Sindicato acordante, todas as rescisões contratuais dos Condutores de Máquinas por ele representados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No local onde o Sindicato acordante não possuir Delegacia, a homologação poderá ser efetuada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego- SRTE da cidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Empresa acordante se obriga a enviar mensalmente, juntamente com as relações especificadas na cláusula das “Relações de Empregados” do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ao Sindicato acordante, a cópia de todos os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho de seus representados que o Sindicato acordante não tenha realizado a homologação, inclusive aquelas rescisões com menos de 01 (um) ano de admissão.

DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA /APOSENTADORIA PLENA:

Aos CDMs que estiverem em serviço no período de 12 (doze) meses antecedentes e necessários para a obtenção de Aposentadoria Plena junto ao INSS a empresa concederá estabilidade temporária até a quitação/atingimento do tempo necessário

para aposentadoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Excetuam-se da hipótese acima a demissão por justa causa, conforme previsto no art. 482, da CLT, término de operação do navio, comprovado pela reexportação ou fim do contrato, da embarcação em que está lotado o marítimo ou extinção da atividade.

I) Para efeitos desta cláusula, as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘e’, ‘h’ e ‘i’, do Art. 482, da CLT, serão assim caracterizados:

a) Improbidade – ação ou omissão dolosa do empregado visando vantagem para si ou para outrem em decorrência do emprego;

b) mau procedimento - ato doloso ou de má-fé do empregado visando causar prejuízo à empresa ou a terceiro;

c) desídia – omissão ou ação culposa do empregado no cumprimento de suas atribuições conforme definidas em Normas da Autoridade Marítima – NORMAM;

d) ato de indisciplina ou insubordinação – descumprimento pelo empregado do Regimento da Empresa ou das normas de segurança a bordo, e

e) abandono de emprego – a falta de 2 (dois) embarques consecutivos sem justificativa médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para que a validade desta cláusula é imprescindível que o empregado comprove e comunique à empresa com antecedência de 12 (doze) meses, o início do período aquisitivo do direito à aposentadoria.

DO REGIME DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO

Em função da pandemia de Covid-19, provocada por coronavírus, que motivou declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e, poucos dias depois, de estado de emergência de saúde pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde e demandou das empresas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, como, por exemplo a prorrogação dos períodos de embarque mediante idêntica prorrogação dos períodos subsequentes de folga, que o SINDICATO reconhece como medida que foi e é benéfica aos CDMs, representados as partes pactuam as disposições transitórias seguintes, cuja validade se dará exclusivamente a partir do início da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, ficando extinta a partir do momento que o Ministério de Estado da Saúde encerrar o estado de emergência de saúde pública de importância nacional, não se prolongando seus efeitos no tempo restante de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica reconhecido e estabelecido, durante a pandemia, a escala de 1x1 e o período máximo de embarque de 56 (cinquenta e seis) dias, e os Condutores de Máquinas representados pelo Sindicato acordante, gozarão o mesmo número de dias de folga.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período de pandemia a empresa acordante adotou e adotará medidas preventivas de contenção do coronavírus, que compreenderam e incluirão, entre outros aspectos, as orientações das autoridades de saúde, o isolamento prévio ao embarque dos empregados, monitoramento das condições de saúde durante o pré-embarque, assim como, quando necessário, a realização dos testes IGM/IGG e RT-PCR em conjunto, ou outros mais confiáveis que venham a substituí-los.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Por entender que a quarentena é um esforço compartilhado, e a fim de preservar a saúde e bem-estar dos CDMs, as partes estabelecem que durante esse período a empresa acordante arca e arcará com todos os custos de prevenção recomendada pelas autoridades sanitárias e o empregado se compromete a seguir as orientações dadas pela empresa.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa acordante se compromete a envidar todos os esforços para não reduzir o número de postos de trabalho, de acordo com os respectivos CTSs das embarcações em contrato e em operação, ocupados por representados do Sindicato acordante até que seja revogado o estado de emergência de saúde, com o objetivo que seja mantida a mesma quantidade de postos de trabalho nesse período.

PARÁGRAFO QUINTO - Durante o período que o tripulante estiver em quarentena fora do domicílio por solicitação da empresa, ultrapassando o período regular de embarque, o mesmo terá os dias correspondentes remunerados como folga indenizada.

PARÁGRAFO SEXTO - Havendo flexibilização pelas autoridades sanitárias, pelo MPT e empresa afretadora nos protocolos de quarentena e embarque após o tripulante ser imunizado/vacinado para COVID 19, o disposto nesta cláusula ficará suspenso automaticamente.

DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE ACT

A diferença decorrente da majoração das soldadas base e demais valores expressos em moeda corrente que foram reajustados conforme previsto na CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO serão pela empresa acordante em até 03 (três) parcelas a partir do mês subsequente à assinatura do presente ACT, conforme segue:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor a ser parcelado será calculado pelo somatório das seguintes diferenças: soldada base, gratificação de manuseio de âncora, gratificação de pouso e decolagem, vantagem pessoal, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e despesa de viagem, quando devidas ao trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor relativo ao Vale Alimentação de que trata o caput desta cláusula será pago em uma única parcela no mês subsequente à assinatura deste ACT.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A empresa signatária acorda que, caso venha a praticar vantagens ou condições comuns e mais benéficas para as categorias de MNM, MOM, CZA, TAF, MNC, CTR e MCB, do que as formalizadas no presente ACT, essas serão estendidas aos CDMs.

		ASGAARD BOURBON S.A.		Tabela CDM				
REMUNERAÇÃO DE CONDUTORES A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 A 31 DE JANEIRO DE 2022								
Categoria	Funções	Soldada Base (A)	Adiciona lInsalub. (B)	Hora Extra (C)	Adicional Noturno (D)	Grat. Compl. Compensável (E)	DobraDSR (F)	BRUTO MENSAL (G)
CDM	Condutor Chefe	1.715,60	686,24	1.746,79	174,68	2.387,09	1.118,40	7.828,80
CDM	Condutor Sub Chefe	1.715,60	686,24	1.746,79	174,68	1.132,96	909,38	6.365,65
<p>(A) = SOLDADA BASE..... Valores Informados</p> <p>(B) = ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 40 % de (A)</p> <p>(C) = HORA EXTRA..... $\{(A + B) / 220\} \times 80 \times 2$ (D) =</p> <p>ADICIONAL NOTURNO. $\{(A + B) / 220\} \times 80 \times 0,2$</p> <p>(E) = GRATIF. COMPLEM. COMPENSÁVEL..... Valores Informados</p> <p>(F) = DOBRA..... $(A + B + C + D + E) \times 5 / 30$</p> <p>(G) = TOTAL BRUTO..... $(A + B + C + D + E + F)$</p> <p style="text-align: right;">NOTA: Reajuste de 9,33% sobre 31/01/2021</p>								

Categoria	Funções	Gratificação p/ dia de Embarque
CDM	Condutor Chefe	29,76
CDM	Condutor Sub Chefe	26,49

ASGAARD BOURBON S.A.		Tabela CDM							
REMUNERAÇÃO DE CONDUTORES A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 A 31 DE JANEIRO DE 2023									
Categoria	Funções	Soldada Base (A)	Adicional Insalub. (B)	Hora Extra (C)	Adicional Noturno (D)	Grat. Compl. Compensável (E)	Dobra DSR (F)	Grat. Especial (G)	BRUTO MENSAL (H)
CDM	Condutor Chefe	1.897,45	758,98	1.931,95	193,19	2.640,12	1.236,95	545,63	9.204,27
CDM	Condutor Sub Chefe	1.897,45	758,98	1.931,95	193,19	1.253,05	1.005,77	545,63	7.586,02
<p>(A) = SOLDADA BASE..... Valores Informados</p> <p>(B) = ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 40 % de (A)</p> <p>(C) = HORA EXTRA..... $\{(A + B) / 220\} \times 80 \times 2$ (D) = ADICIONAL NOTURNO. $\{(A + B) / 220\} \times 80 \times 0,2$</p> <p>(E) = GRATIF. COMPLEM. COMPENSÁVEL..... Valores Informados</p> <p>(F) = DOBRA..... $(A + B + C + D + E) \times 5 / 30$</p> <p>(G) = Gratificação Especial.....Valores Informados</p> <p>(H) = TOTAL BRUTO..... $(A + B + C + D + E + F +G)$</p> <p style="text-align: right;">NOTA: Reajuste de 10,60% sobre 31/01/2022</p>									

Categoria	Funções	Gratificação p/ dia de Embarque
CDM	Condutor Chefe	32,91
CDM	Condutor Sub Chefe	29,30